

DECISÃO Nº 1538229, DE 23 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.316310/2017-06

AIS nº 1128133172 - PP-MACAE

Autuada: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A.

A empresa Bourbon Offshore Marítima S.A foi autuada em 07 de junho de 2017 por acondicionar e armazenar os resíduos sólidos gerados a bordo da embarcação Geonísio Barroso no seu convés em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos, em situações passíveis a ruptura e vazamento, bem como pela presença de animais da fauna sinantrópica (moscas na fase adulta), condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 07 de junho de 2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de junho de 2017 (fls. 24-34), alegando, em suma, que colocou o container a bordo e que o mesmo só não estava no convés no momento da inspeção porque o porto demorou para liberar a entrada do caminhão que trazia o container vazio. Afirmou que os resíduos que estavam no convés estavam todos segregados e acondicionados em big bgs e foram acondicionados no container antes da saída da embarcação. Sustentou que, nas próximas ocasiões, a tripulação leve os resíduos das lixeiras para o convés apenas após a chegada do container.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de junho de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 35-36), classificando, posteriormente, o risco sanitário das infrações como muito baixo e médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04, 08-11 e 13, que mostram o acondicionamento irregular dos resíduos. Além disso, a Autuada não nega a prática da irregularidade, limitando-se, em sua defesa, a explicar os motivos para a sua ocorrência.

Por outro lado, verifico que não há provas de que havia presença de animais da fauna sinantrópica (moscas na fase adulta) a bordo da embarcação em questão. Não há menção dessa irregularidade no Termo de Inspeção, que concluiu pelas condições satisfatórias do controle de vetores (fls. 09), na Notificação nº 52/2017 e tampouco na manifestação do servidor autuante.

Neste sentido, descaracterizo a infração ter "presença de animais da fauna sinantrópica (moscas na fase adulta)", restando tão somente a infração: "acondicionar e armazenar os resíduos sólidos gerados a bordo da embarcação Geonísio Barroso no seu convés em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos, em situações passíveis a ruptura e vazamento".

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 195/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e 196/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 30/06/2021 e entregue pelos Correios em 12/07/2021 e 08/07/2021, respectivamente, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 38-39), adoto a

classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40 e 46) e que praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como muito baixo pela área autuante (fls. 43).

Importante frisar que a certidão de reincidência é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.636703/2010-84) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06 de maio de 2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Verifico que, embora não se constitua em atenuante, a Autuada adotou as medidas necessárias para sanar a irregularidade (fls. 20-22) antes da saída da embarcação do porto.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de advertência .**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/07/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de

13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1538229** e o código CRC **011C8855**.
